



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 1073.002142/2004-43
Recurso nº 158.703
Acórdão nº 1103-00.215 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19/05/2010
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente 3ª Turma da DRJ/RJO1
Recorrida Arbeit Administração e Serviços Ltda

Assunto: Auto de Infração de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS

Ano-calendário: 1999

Ementas:

RECURSO DE OFÍCIO - IMPROVIMENTO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a decisão recorrida constata que os fatos narrados pelo Fisco, tidos como motivadores do arbitramento, não se subsumem às hipóteses que impõem o arbitramento, previstas no art. 530, do RIR/99.

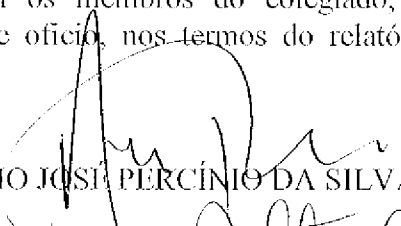
IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPROCEDÊNCIA. Se a empresa comprova que os fundamentos que levaram o Fisco a adotar o arbitramento do lucro, no caso, baseado em pretensas impropriedades na escrituração, ainda mais quando estas não foram claramente especificadas nas peças da autuação, é ilegítimo o arbitramento dos lucros, motivo pelo qual não pode prosperar a exigência de IRPJ.

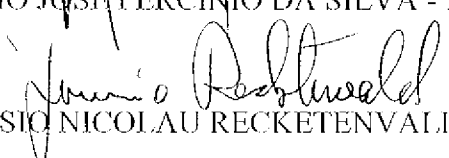
LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS - Aos lançamentos reflexos aplica-se o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em vista da relação de causa e de efeito que os vincula.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


GERVÁSIO NICOLAU RECKETENVALD - Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shiguelo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

Relatório

A autuada, cujo objeto é a intermediação financeira (fl. 921), é uma empresa que presta serviços, exclusivamente, à ASB S/A Crédito, Financiamento e Investimento, consistentes no encaminhamento, por digitação de dados, de pedidos de financiamento. Tais financiamentos são liberados pela ASB, mediante cheque nominativo em favor do financiado ou da empresa comercial vendedora (a recorrida), ou mediante crédito em conta corrente de depósitos à vista do financiado ou da empresa comercial vendedora.

Ainda, todas as despesas da fiscalizada, concernentes à prestação dos serviços, tais como despesas com pessoal, com locação, com materiais, etc., correm por conta da ASB, que adianta os recursos para fazer frente a esses desembolsos.

Todo o fluxo financeiro resultante dessas operações é objeto de posterior prestação de contas, mensal, elaborada sob a responsabilidade da Arbeit, em cuja prestação ainda se integram os adiantamentos e financiamentos liberados, bem como os pagamentos pela devolução dos empréstimos recebidos dos financiados.

A remuneração da auditada corresponde a 30%, calculados sobre o total dos pagamentos dos financiados, comprovados em prestação de contas, e são pagos pela ASB mediante a apresentação, de parte da Arbeit, da respectiva nota fiscal, o que deve ser feito a até o dia 10 do mês subsequente (contrato fls. 219 a 221).

Nesse contexto, analisando a movimentação financeira, o Fisco entendeu ter havido uma omissão de receita, deduzida a partir do seguinte raciocínio: *“considerando-se que a fiscalizada, reiteradamente intimada, não demonstrou a composição da receita bruta declarada [...] será submetida à tributação a diferença positiva entre a receita bruta apurada e a declarada, constatada no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 546.021,34”* (fl. 253).

Ademais, o Fisco também considerou, como receita bruta, tida como omitida de tributação, os valores recebidos da ASB pela fiscalizada, representativos dos adiantamentos de despesas relativas à produção dos serviços prestados (fl. 252).

Disto resultou o presente processo, que abarcou os lançamentos de tributos constituídos de ofício, relativos aos quatro trimestres do ano calendário de 1999, do qual a autuada foi notificada em 17/12/2004 (fl. 254). O valor originário dos lançamentos somou R\$ 2.021.315,52, compreendendo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 02).

Os lançamentos, segundo se infere da descrição dos fatos, constante da folha de continuação do Auto de Infração de IRPJ (fl. 256), foram assentados no arbitramento do lucro, *“tendo em vista que o contribuinte, regularmente notificado, mediante Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação, a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los adequadamente, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 001, datado de 15/12/2004”*.

Tal arbitramento, substituindo a sistemática adotada pela contribuinte o Lucro Presumido - baseou-se, fundamentalmente, em pretensas irregularidades na escrituração do livro caixa, pois este não conteria, *“em seus assentamentos, os registros representativos de toda a movimentação financeira, inclusive a bancária”* (fl. 251). Também reforçaram a convicção do fisco pela adoção do arbitramento pretensas irregularidades no livro Diário, pois este, embora escriturado, não teria sido registrado e autenticado pelo órgão competente.

Cabe frisar, ainda, conforme informado no Termo de Constatação Fiscal nº 001 (fl. 253), que a ação fiscal, com a lavratura dos autos de infração relativos a 1999, insertos neste processo, foi encerrada apenas parcialmente, persistindo a ação fiscalizadora em relação aos anos de 2000 e 2001.

Em sua impugnação, a autuada nega ter havido omissão de receitas, alega ter havido erro material no demonstrativo de receita elaborado pelo Fisco e argui não se justificar o arbitramento, pois apresentou a documentação concernente, representada pelo contrato com a ASB, as prestações de contas, as notas fiscais, o Livro Caixa, o Livro Diário, o Livro de Apuração do ISS e a DIPJ. Também, diz não se justificar a multa agravada de 112,5%, pois não deixou de apresentar qualquer informação à auditoria (fl. 294). Junta à impugnação centenas de folhas que comprovariam suas alegações (fl. 316 a 975).

Julgada a impugnação, a 3ª Turma da DRJ/RJO1, pelo Acórdão 12-14.014, de 26 de abril de 2007, por maioria de votos, decidiu considerar improcedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos, sintetizados nas razões do voto (fl. 978):

“O arbitramento deve, então, ser cancelado, uma vez que o interessado teve seu direito de defesa cerceado (por não ter a fiscalização apontado que registros de movimentação financeira o Livro Caixa deixou de conter) e demonstrou possuir diversos livros/documentos que permitiam a verificação das operações por parte do Fisco (e que foram apresentados à fiscalização)”.

Finalmente, considerando que o valor exonerado superou o limite de alçada, foi interposto o competente recurso de ofício, tendo sido os autos encaminhados para a 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, a questão em tela envolve lançamentos de ofício, relativos aos quatro trimestres de 1999, por arbitramento, por ausente, segundo o Fisco, escrita regular. O arbitramento foi processado com base na receita bruta conhecida, considerando-se a receita bruta declarada, mais outras parcelas de receitas caracterizadas pelo Fisco como omitidas. Disto resultou um lançamento de IRPJ e os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

Constatou-se, ainda, que o lançamento foi formalizado com aplicação da multa de ofício de 112,5%, tendo em vista, segundo o Fisco, não terem sido plenamente atendidas as diversas intimações efetuadas.

Feitas essas considerações, passo a desenvolver e justificar o voto.

Segundo se infere do decidido pela DRJ/RJ01, o julgamento cingiu-se à avaliação dos fundamentos que levaram o Fisco a arbitrar o lucro, sem entrar no mérito acerca da quantificação da pretensa receita bruta auferida, na parte tida pelo fisco como omitida, embora também contestada pela impugnante.

Os fundamentos do arbitramento, segundo a fiscalização, teriam se baseado nas deficiências da escrituração a seguir sintetizadas: *“a interessada não apresentou demonstrativos que discriminassem as notas fiscais emitidas pela Matriz e Filiais”, “o livro ‘CAIXA’ apresenta irregularidades de escrituração, não contendo, em seus assentamentos, os registros representativos de toda a movimentação financeira, inclusive a bancária” e “os livros ‘DIÁRIO’ apresentados não estão registrados e autenticados pelo órgão competente e não estão corroborados por documentos hábeis e idôneos que amparem os lançamentos efetuados, em especial os relativos a ADIANTAMENTOS recebidos”.*

Analisando tais razões, e no que tange à discriminação das notas fiscais emitidas, se pela Matriz ou por Filiais, esse fato não pode ser tido como motivo para o arbitramento, uma vez que a fiscalização, conforme realça a recorrente, juntou aos autos relação das notas fiscais emitidas (fl. 223 a 225), com indicação da procedência, se da matriz ou de filial, estas especificadas por estabelecimento.

Em segundo lugar, a acusação de irregularidades no livro Caixa também foi corretamente afastada pela DRJ recorrente, pois o Fisco não especificou quais teriam sido os presumidos assentamentos que não teriam sido registrados. Evidentemente, como bem lembrou a DRJ recorrente, a falta de especificação cerceou a defesa, pois a litigante poderia ter comprovado, por exemplo, que os supostos assentamentos faltantes estavam no livro Diário. Ademais, conforme comprovou a impugnante através de juntada do livro caixa e dos extratos bancários, toda movimentação financeira está registrada.

Aliás, e já passando ao terceiro argumento, o livro Diário, apresentado ao Fisco, foi por este afastado por não estar registrado e autenticado pelo órgão competente, o que, sem dúvida, não é motivo para o arbitramento, ainda mais sendo a empresa optante do lucro presumido.

Por fim, a última justificativa apontada pelo Fisco para desclassificar a escrita e adotar o arbitramento, apoiada no fato de que os registros do Diário “*não estão corroborados por documentos hábeis e idôneos que amparem os lançamentos efetuados, em especial os relativos a ADIANTAMENTOS recebidos*”, também não é suficiente para estribar o arbitramento. No caso, certamente, o Fisco se refere à documentação relativa às prestações de contas entre a fiscalizada e a contratante dos serviços desta, a ASB, cuja sistemática está prevista no contrato, e que também foi disponibilizado ao fisco, o qual inclusive fixa a remuneração da prestadora dos serviços. Diante disto, embora a prestação de contas esteja assentada em documentos produzidos entre as partes, estes merecem reconhecimento de veracidade, ainda mais que o fisco intimou a ASB a apresentar versão de prestação de contas dela, cuja coincidiu, conforme os próprios dizeres do autuante, com a prestação de contas que a fiscalizada já havia lhe exibido.

Ante tais fatos, tenho como correta a decisão da DRI, pois o fisco, com base nos livros, demonstrativos e demais documentos apresentados pela fiscalizada, poderia perfeitamente ter procedido a auditoria das operações da empresa, mantendo o lucro presumido, com possibilidade plena de identificar a receita bruta tributada, ou tributável, sem necessidade de impor o arbitramento, mesmo porque os fatos descritos como suporte para tal não têm congruência com as hipóteses previstas no art. 530 do RIR/99.

Feitas estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD

1 - TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, / /

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ciência

Data: / /

.....
Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐